

ATA N.º 3

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048-24-14335

Aos dez dias do mês de março de 2026, por videoconferência, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Luís Fernando Morgado Pereira de Almeida, Professor Associado da Faculdade de Farmácia, da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Doutora Ana dos Santos Carvalho, Investigadora Principal Convidada do CNC - Integração - Centro de Neurociências e Biologia Celular, da Universidade de Coimbra e Doutora Cláudia Margarida Gonçalves Cavadas, Professora Associada com Agregação à Faculdade de Farmácia, da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder:

- À apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso;

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise da participação e compulsado o respetivo processo de candidatura, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
54	Matheus Marapodi dos Passos	n.a.	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes da comunicação remetida pelo candidato.			
	Analisadas as alegações apresentadas pelo candidato, verifica-se que a sua pretensão assenta numa discordância relativamente à pontuação atribuída no parâmetro B — Formação Profissional realizada nos últimos cinco anos, relacionada com as exigências e competências inerentes ao exercício da função. Sustenta, em síntese, que a formação académica por si frequentada nesse período deveria ter sido valorada de forma distinta, requerendo, por conseguinte, a reapreciação do referido parâmetro, com vista à eventual alteração da classificação atribuída na Avaliação Curricular e, em consequência, da respetiva classificação final.			

Fundamentação da Decisão	<p>Requer, subsidiariamente, que, caso a formação apresentada não seja considerada atendível, tal entendimento seja objeto de fundamentação expressa.</p> <p>Nos termos do disposto na Portaria n.º 233/2022, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP), compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 9.º do diploma.</p> <p>Nos termos do Aviso de Abertura o presente procedimento comporta um método de seleção único, a Avaliação Curricular (AC).</p> <p>A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, previstos na ata n.º 1. Trata-se de um método exclusivamente documental, no qual apenas podem ser tidos em conta os documentos juntos pelo candidato na sua candidatura, os quais serão avaliados de acordo com os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, definidos na Ata n.º 1 especificamente para o procedimento em apreço.</p> <p>Os júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Por outras palavras, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros dos júris apreende um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção.</p> <p>Assim e no que respeita ao parâmetro B, importa sublinhar que o mesmo não visa aferir a mera existência de formação realizada nos últimos cinco anos, nem a sua carga horária abstratamente considerada, mas sim a formação profissional especificamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício das funções descritas no aviso de abertura.</p> <p>Ora, analisados os documentos juntos pelo candidato em sede de candidatura, verificou o Júri que a formação invocada – designadamente a unidade curricular “Projeto de Tese em Ciências Jurídico-Empresariais” e demais unidades curriculares integradas na parte letiva de doutoramento – consubstancia formação de natureza eminentemente académica, inserida em ciclo de estudos conducente a grau académico, não configurando, para efeitos do parâmetro em apreço, formação profissional diretamente orientada para o desenvolvimento de competências técnicas específicas exigidas para o exercício das funções postas a concurso.</p> <p>Acresce que, ainda que se considere a correspondência entre ECTS e horas de trabalho académico do estudante, tal equivalência não determina, por si só, o enquadramento automático no conceito de “Formação Profissional” relevante para efeitos do critério em causa. O que se exige é a demonstração de ações formativas, cursos, seminários ou iniciativas de natureza profissionalizante que evidenciem preparação técnica concreta e diretamente aplicável ao conteúdo funcional do posto de trabalho.</p>
--------------------------	---

No caso vertente, o Júri entendeu que a formação apresentada, embora academicamente meritória, não evidencia alinhamento direto e objetivo com as competências técnicas específicas requeridas para o exercício da função, nos termos definidos no aviso de abertura e densificados na Ata n.º 1.

Importa ainda referir que parte dos elementos agora invocados surge acompanhada de documentação junta em sede de audiência prévia. Todavia, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, não podem ser considerados para efeitos de avaliação documentos cuja junção ocorra extemporaneamente, isto é, após o termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas. A Avaliação Curricular deve basear-se exclusivamente na documentação validamente submetida dentro desse prazo, sob pena de violação dos princípios da igualdade de tratamento e da estabilidade procedimental.

Assim, não pode o Júri, nesta fase, proceder à reponderação do parâmetro B com base em elementos que não foram oportunamente apresentados ou que, ainda que considerados, não se enquadram no conceito de formação profissional relevante para o posto de trabalho.

Cumprе ainda sublinhar que a decisão ora mantida não põe em causa o mérito académico do percurso do candidato, mas exclusivamente a sua adequação objetiva aos critérios específicos definidos para este procedimento concursal.

Face ao supra exposto, vão as alegações do candidato indeferidas.

II. Não se tendo os demais candidatos pronunciado, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão ou ordenação, consoante o caso, que se converte em decisão definitiva, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação do candidato que se pronunciou, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do aludido diploma, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

]

Presidente

Doutor Luís Fernando Morgado Pereira de Almeida

Professor Associado da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra

Vogais

Doutora Ana dos Santos Carvalho

Investigadora Principal Convidada do CNC - Integração - Centro de Neurociências e Biologia Celular
da Universidade de Coimbra

Doutora Cláudia Margarida Gonçalves Cavadas

Professora Associada com Agregação à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra